



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009212-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDA A EXMA. SRA. DESª. MARCIA DALLA DÉA BARONE.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conflito de Competência Cível nº 0009212-74.2025.8.26.0000

Suscitante: 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Suscitado: 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Rodrigo Ferreira dos Santos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 56.642

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ERRO MÉDICO – AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA “SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO”, ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR TER FIRMADO CONVÊNIO COM AQUELA E PELO ATENDIMENTO MÉDICO TER SIDO PRESTADO NO ÂMBITO DESSE CONVÊNIO - ENTE ESTATAL, PORÉM, EXCLUÍDO DA AÇÃO, QUE PASSOU A CORRER EXCLUSIVAMENTE ENTRE PARTICULARES, O AUTOR E A “SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO”, SEM QUE HOUVESSE MAIS QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR EVENTUAL DANO EXPERIMENTADO PELO AUTOR, VINDO A SER JULGADA IMPROCEDENTE POR SENTENÇA DA QUAL FOI INTERPOSTA APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL DAS CÂMARAS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DO DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO I.24, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 736/2016, AMBAS DO ÓRGÃO ESPECIAL – ERRO MÉDICO OCORRIDO QUANDO O PACIENTE RECEBIA ATENDIMENTO ATRAVÉS DO SUS EM HOSPITAL PARTICULAR – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA RECURSAL DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIOR PELA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – PREVENÇÃO, TODAVIA, QUE NÃO PREVALECE SOBRE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CUJA NATUREZA É ABSOLUTA – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 7ª Câmara de Direito Público para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreciar recurso de apelação em ação de indenização por dano moral decorrente de erro em tratamento médico.

Para a suscitante, a ação é de responsabilidade civil por erro médico e foi ajuizada contra associação civil beneficente sem fins lucrativos, a "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", razão pela qual a competência para julgamento do recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, incisos I.1 e I.24, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial, não sendo importante para definição da competência recursal o fato do atendimento médico ter sido prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para a suscitada, a 4ª Câmara de Direito Privado, a ação é de indenização por falha em atendimento médico prestado pela "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", na condição de integrante do Sistema Único de Saúde – SUS e que se encontra sob gestão estadual, de modo que a ação tem em seu polo passivo ente estatal, sendo, por isso, a competência para julgamento da apelação de uma das Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso 1.7, Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial, inclusive porque a 7ª Câmara de Direito Público apreciou o Agravo de Instrumento nº 2237535-81.2019.8.26.0000 nesta mesma ação.

É o Relatório.

Dispensável no caso a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 951, parágrafo único, combinado com artigo 178, ambos do CPC, e artigo 202 do Regimento Interno desta Corte.

Segundo a inicial, o autor sofreu acidente de motocicleta e foi socorrido à "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", onde foi internado e medicado, porém, mesmo se queixando de dores, veio a receber alta no dia seguinte. Como as dores não passavam, procurou outro hospital, no qual foram constatadas fraturas na perna e bacia e deslocamento da cabeça do fêmur.

Afirma que não recebeu da "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" o tratamento de que necessitava, a qual não investigou, mediante exames detalhados, se ele havia sofrido alguma lesão, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agido com desídia e negligência.

Daí o ajuizamento da ação de indenização por dano moral em face da "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" e do Município de São Paulo, este, segundo o autor, por ser solidariamente responsável com aquela pela reparação do referido dano, uma vez que firmou convênio com a "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" e o atendimento médico lhe foi prestado gratuitamente no âmbito desse convênio (fls. 01/16 e 164/165).

Após contestação, réplica e especificação de provas, a juíza da 8ª Vara Cível da Fazenda Pública da Capital, a quem foi distribuída a ação, acolheu preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de São Paulo, extinguiu o processo em relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, reconheceu sua incompetência para julgamento da ação remanescente e mandou remeter os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Tal sentença transitou em julgado, sem que houvesse recurso de quaisquer das partes em relação à exclusão da lide do Município de São Paulo (fls. 316/329).

A ação, então, foi redistribuída à 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital, na qual passou a correr exclusivamente entre o autor e a "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", vindo ali a ser julgada improcedente por sentença da qual interposta a apelação que deu origem ao presente conflito de competência (fls. 459/465 e 468/475).

A "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", única parte que restou no polo passivo da ação após exclusão do Município de São Paulo, constitui associação de direito privado, de caráter beneficente, com fins não econômicos, conforme respectivo contrato social (fls. 224/233).

Outrossim, a partir da exclusão do Município de São Paulo da lide, não mais se discutiu qualquer responsabilidade do Estado por eventual dano que o autor tenha experimentado.

Em casos como esse, de ação de reparação de dano por erro médico, o Órgão Especial vem decidindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, tendo a ação sido proposta contra entidade hospitalar ou médico-assistencial de natureza privada e contra o Estado ou o Município, mas vindo o ente estatal a ser excluído da lide por ato transitado em julgado, remanescendo no polo passivo da demanda apenas a instituição médica privada e passando a ação a se desenvolver unicamente entre particulares sem invocação de normas de direito público, a competência para o julgamento de recurso posterior é das Câmaras da Subseção I da Seção de Direito Privado, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, por aplicação do artigo 5º, inciso I.24, da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução nº 736/2016, ambas do Órgão Especial, segundo o qual compete preferencialmente às Câmaras da Primeira Subseção do Direito Privado o julgamento das "Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução".

Transcrevo a seguir as ementas dos acórdãos que assim decidiram:

"Conflito de Competência. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face do Município de Guarulhos e do Hospital São Paulo, gerido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, buscando indenização por negligência, em razão de suicídio cometido pelo filho da autora quando internado nas dependências do nosocômio-requerido. Município de Guarulhos que teve reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, sem qualquer oposição das partes. Entidade hospitalar de natureza privada. Competência da C. Câmara Suscitante, ao teor do art. 5º, I.24, da Res. 623/2013 do C. Órgão Especial. Precedentes. Conflito procedente, competente a C. 6ª Câmara de Direito Privado" (Conflito de Competência Cível nº 0007127-23.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, julgado em 21 de setembro de 2022);

"Conflito de Competência Negativo. Arguição em apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pleito de reparação por danos morais e materiais advindos de atos promovidos por agentes de hospital mantido por associação civil de direito privado sem fins lucrativos. Fazenda Pública excluída do polo passivo quando do despacho saneador,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem que tenha havido insurgência de qualquer das partes. Competência recursal que se fixa pela natureza da relação jurídica em litígio. Aplicação do artigo 3º, inciso I, item I.7, e artigo 5º, inciso I, item I.24, ambos da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Conflito julgado procedente, restando fixada a competência da 5ª Câmara da Seção de Direito Privado” (Conflito de Competência nº 0037626-97.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli, julgado em 28 de setembro de 2016);

“Conflito de Competência. Recurso de apelação. Ação indenizatória. Causa de pedir relacionada a erro médico praticado em atendimento pelo SUS, por entidade de direito privado. Apelo distribuído, inicialmente, à 1ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal (suscitada). Remessa posterior dos autos à 4ª Câmara de Direito Público (suscitante) que, sob a alegação de prevenção, indica a competência da Câmara de Direito Privado referida (suscitada). Necessária observância da Resolução nº 623/2013. Prevenção que não se sobrepõe à competência absoluta. Ação indenizatória ajuizada em face de nosocômio (pessoa jurídica de direito privado), da Prefeitura Municipal de Taubaté e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Exclusão, em sede de despacho saneador, dos entes públicos (Prefeitura Municipal de Taubaté e Fazenda Pública do Estado de São Paulo) do pólo passivo da lide, sem insurgência de qualquer das partes. Existência de precedente deste Eg. Órgão Especial a reconhecer, em casos tais, a competência recursal da Seção de Direito Privado. Conflito acolhido. Procedência para reconhecer a competência da Colenda 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar da apelação interposta” (Conflito de Competência Cível nº 0049997-88.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Elcio Trujillo, julgado em 12 de fevereiro de 2020);

“Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em erro médico, movida contra hospital particular integrante do SUS, médica e Município. Sentença que julga a demanda improcedente contra o Município, transitando em julgado nessa parte. Lide remanescente que se desenvolve entre particulares, sem invocação de normas e categorias de Direito Público. Artigo 5º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso I, item 1.24, da Resolução TJSP 623/2013. Conflito de Competência julgado procedente para declarar a competência da Câmara suscitante, 6ª Câmara de Direito Privado, por maioria de votos" (Conflito de Competência Cível nº 0007122-64.2023.8.26.0000, Relator Designado Aroldo Viotti, julgado em 31 de maio de 2023).

Assim, a competência para julgamento da apelação é da 4ª Câmara de Direito Privado.

Outrossim, o fato de constar da ficha de identificação da "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" o item "Gestão: Estadual" (fls. 296) não é suficiente para caracterizá-la como ente estatal, até porque informativo técnico de órgão da Prefeitura de São Paulo afirma que ela é apenas um hospital privado filantrópico conveniado à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 302).

Ademais, o fato do erro médico ter ocorrido quando o paciente recebia atendimento através do SUS em hospital particular, por si só, não atrai a competência recursal das Câmaras da Seção de Direito Público, conforme precedentes do Órgão Especial:

"Conflito de Competência. Ação indenizatória ajuizada em face da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel em razão de erro médico. Competência da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso I, item I.24 da Resolução nº 623/2013. Irrelevância de o atendimento médico ter ocorrido em razão de convênio entre a entidade privada e o Sistema Único de Saúde. Precedentes do C. Órgão Especial. Competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado. Conflito de Competência procedente" (Conflito de Competência Cível nº 0014023-14.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano, julgado em 31 de julho de 2024);

"Conflito de Competência. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por erro médico. Pleito de reparação de dano moral por associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, além dos médicos que atuaram no caso. Inteligência do artigo 103, do Regimento Interno, "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la". O pedido inicial não versa sobre a responsabilidade civil do Estado nem imputa responsabilidade a servidor público. Irrelevância do fato ter ocorrido em hospital no atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS. Competência da Seção de Direito Privado. Afastada a competência da Câmara de Direito Público. Inteligência do artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à 7ª Câmara de Direito Privado" (Conflito de Competência Cível nº 0037811-91.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Damião Cogan, julgado em 6 de março de 2024);

"Conflito de Competência Cível. Na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por erro médico, ajuizada por pessoa física contra fundação pública de direito privado e sociedade simples pura, além de médica contratada pela última. Ação de indenização que não foi ajuizada contra quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou contra servidor público, não versando a causa sobre responsabilidade civil do Estado. Norma que fixa a competência da Seção de Direito Público apenas para ações de responsabilidade civil decorrentes de atos ilícitos "imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações". Irrelevante que o suposto erro médico tenha acontecido no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, mediante convênios e contratos de gestão. Conflito conhecido para fixar a competência da E. 6ª Câmara de Direito Privado, suscitada" (Conflito de Competência Cível nº 0035698-67.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, julgado em 22 de novembro de 2023).

Por fim, não prevalece prevenção da 7ª Câmara de Direito Público em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2237535-81.2019.8.26.0000 (fls. 370/373), pois prevenção diz respeito a critério de modificação de competência de natureza relativa (REsp nº 1.190.126-AgRg, STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 29.09.2011), por isso não se aplica à competência **ratione materiae**, cuja natureza é absoluta conforme precedentes do Órgão Especial (Dúvida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Competência nº 145.836-0/3-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, julgada em 04.07.2007; Conflito de Competência nº 0259787-93.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Corrêa Vianna, julgado em 13.06.2012) e enunciado da Súmula 158 do TJSP, do teor seguinte:

“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e competente a 4ª Câmara de Direito Privado, suscitada.

MATHEUS FONTES
Relator